



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

CONSELHO DIRETOR
ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 124 DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS E
PARÂMETROS TÉCNICOS PARA A
EXPLORAÇÃO FLORESTAL SOB
REGIME DE MANEJO FLORESTAL
SUSTENTÁVEL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA, reunido no dia 20 de outubro de 2014 e no dia 14 de setembro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, bem como o artigo 8º, XVIII, do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, conforme processo administrativo nº E-07/515.068/2012.

CONSIDERANDO:

– o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, no plano federal, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, estabelecendo como objetivo o desenvolvimento sustentável e reconhecendo o papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e a necessidade de ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas;

– que a referida Lei 12.651/2012, de modo expresse e reiterado, encoraja o uso de nossas florestas, subordinando-o por outro lado, sempre e obrigatoriamente, a práticas

que garantam a sustentabilidade e a conservação desses recursos, para as presentes e futuras gerações, em linha com o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal;

– que a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encoraja e regula o uso sustentável dos recursos naturais oriundos do Bioma Mata Atlântica, estabelecendo em seu art. 6º que a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social;

– o disposto no Decreto Federal nº 6.874, de 05 de junho de 2009, que estabelece parâmetros sobre o Manejo Florestal Comunitário e Familiar;

– o disposto no Decreto Estadual nº 44.820, de 02 de junho de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento do Estado do Rio de Janeiro – SLAM, em especial o disposto em seus art. 16, § 1º, incs. III, IV, V, XV e XVI, e art. 19, § 2º;

– o que dispõe o Decreto Estadual nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013, que regulamenta, no território do Estado, entre outras questões, o uso de matéria-prima florestal, estabelecendo em seu art. 58 que compete ao INEA executar e fazer cumprir, no âmbito estadual, o disposto na Lei nº 12.651/2012 e na Lei 11.428/2006;

– que o manejo florestal representa uma importante alternativa econômica que compatibiliza a conservação e o uso da cobertura florestal, e que seus impactos podem ser reduzidos com estudos sobre as espécies exploradas em seus aspectos ecológicos, comerciais, econômicos, sociais e políticos e, por conseguinte, combatendo a cultura destrutiva;

– o disposto na Lei Federal 11.326/2006, que estabelece conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

- o que estabelece a Resolução CONAMA 425/2010, que dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado;
- o potencial de geração de renda e de trabalho a partir da utilização sustentável de espécies nativas do Brasil e a existência de projetos visando à utilização destas espécies;

- a necessidade de obter, analisar, organizar e integrar dados técnicos e científicos que subsidiem o contínuo aperfeiçoamento da regulamentação do plantio, manejo, coleta e exploração de espécies nativas do Brasil, em especial no Bioma Mata Atlântica, visando ao desenvolvimento sustentável e mitigação dos impactos socioambientais destas atividades;

- que o desenvolvimento econômico sustentável e a conservação dos ecossistemas florestais devem ser alcançados simultaneamente; e

- a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos para a exploração sustentável da vegetação nativa primária, bem como as suas formações sucessoras, existentes no Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração florestal da vegetação nativa da Mata Atlântica no Estado do Rio de Janeiro, com ou sem propósito comercial, sob regime de Manejo Florestal Sustentável, será realizada de acordo com procedimentos técnicos para a execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável, observando-se o disposto nesta Resolução e nos regulamentos específicos, quando houver.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I – Manejo Florestal Sustentável: técnicas de condução, exploração, reposição praticadas de forma sustentável visando manter a proteção e o uso sustentável da vegetação nativa e obter benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplos produtos e subprodutos, bem como a utilização de outros bens e serviços ambientais.

II – Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS: documento técnico básico que contém os princípios, diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

III - Plano de Manejo Florestal Sustentável Completo – PMFS Completo: PMFS enquadrado como Madeireiro e apresentado por proponentes enquadrados no item 1, alínea d do art. 5º desta resolução

IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado – PMFS Simplificado: PMFS enquadrado como não madeireiro ou apresentado por proponentes enquadrados no item 1, alíneas a, b ou c do art. 5º desta resolução

V – Produtos florestais: produtos madeireiros e não madeireiros obtidos por meio do manejo florestal sustentável.

VI – Unidade de manejo: perímetro definido a partir de critérios técnicos, socioculturais, econômicos e ambientais, objeto de um PMFS.

VII – Área de manejo: conjunto das diferentes unidades de manejo abrangidas por um PMFS.

VIII – Enriquecimento ecológico: atividade técnica e cientificamente fundamentada que vise a recuperação da diversidade biológica em áreas de vegetação nativa, por meio da reintrodução de espécies nativas através de plantio de mudas ou semeadura.

IX – Autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para a realização de manejo florestal sustentável, visando à

exploração econômica da vegetação nativa primária e secundária da Mata Atlântica de maneira sustentável.

X - Plano Operacional Anual – POA: documento no qual o responsável técnico pela execução do PMFS estabelece os objetivos e ações a serem executadas no período de 12 (doze) meses, descrevendo detalhadamente as atividades planejadas e o volume ou quantidade máxima proposta para exploração no período.

XI - Coleta de produtos florestais não madeireiros: atividade de exploração florestal sustentável para obtenção de produtos e subprodutos florestais, que não acarrete a morte do indivíduo, que não envolvam sua remoção total, exceto no caso de plântulas, e que não impliquem a supressão ou corte do indivíduo;

XII - Conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantido a sobrevivência dos seres vivos em geral.

XIII - Espécies ameaçadas de extinção: espécies constantes da lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção ou da lista do Estado do Rio de Janeiro;

XIV - Pequeno produtor rural: aquele que explora a sua propriedade ou posse mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006;

XV - População tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

Parágrafo único: Para os fins desta resolução, estende-se o tratamento dispensado aos proprietários a que se refere o inciso XIII deste artigo aos possuidores de imóveis rurais a qualquer título com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris.

CAPÍTULO II

DO MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DA VEGETAÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA DA MATA ATLÂNTICA COM PROPÓSITO COMERCIAL

Art. 3º- A exploração florestal da vegetação nativa, de domínio público ou privado, com propósito comercial direto ou indireto, dependerá de autorização do INEA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, que deverá contemplar técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Seção I

Do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS

Art. 4º- Os PMFS de espécies nativas do Brasil no Bioma Mata Atlântica previstos nesta Resolução deverão ser elaborados conforme os roteiros de orientação por espécie ou grupo de espécies, quando houver.

Paragrafo único: Na ausência de roteiros de orientação específicos para a espécie a ser explorada, o PMFS atenderá aos seguintes princípios e fundamentos técnicos e científicos:

I - Princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) preservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica; e
- d) desenvolvimento socioeconômico da região;

II - Fundamentos técnicos e científicos:

- a) caracterização do meio físico, biológico e socioeconômico;
- b) determinação do estoque existente;

- c) intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte da floresta;
- d) ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;
- e) promoção da regeneração natural da floresta;
- f) adoção de sistema silvicultural adequado;
- g) adoção de sistema de exploração adequado;
- h) monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente; e
- i) adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais, quando existentes.

Art. 5º - O Plano de Manejo Florestal Sustentável deverá se classificado e enquadrado segundo os seguintes critérios:

- 1- Quanto ao proponente:
 - a) Pequeno produtor rural;
 - b) Comunidade tradicional;
 - c) Assentados da reforma agrária;
 - d) Produtor rural (> 4 módulos fiscais);

- 2- Quanto ao detentor:
 - a) Pessoa física
 - b) Pessoa jurídica

- 3- Quanto ao objeto do manejo
 - a) Madeireiro/Palmito
 - a.1) Pequena Escala
 - a.2) Grande Escala
 - b) Não madeireiro

- 4- Quanto à participação social:
 - a) Individual

b) Comunitário

5- Quanto ao ambiente:

- a) Floresta Ombrófila densa e suas variações;
- b) Floresta Estacional semidecidual e suas variações;
- c) Restinga;
- d) Campo aberto (indivíduos isolados)

6- Quanto ao estágio de conservação da floresta:

- a) Floresta primária ou climax;
- b) Floresta secundária em estágio inicial de regeneração;
- c) Floresta secundária em estágio médio de regeneração;
- d) Floresta secundária em estágio avançado de regeneração;
- e) Campo aberto (indivíduos isolados)

7- Quanto ao regime de proteção da área

- a) Protegida:
 - a.1) Reserva Legal;
 - a.2) Área de Preservação Permanente (APP);
 - a.3) Unidade de conservação de uso sustentável;
 - a.4) Unidade de conservação de proteção integral;
- b) Não protegida;

8- Quanto ao regime de controle:

- a) Por área;
- b) Por volume.

§ 1º – Serão admitidos PMFS Comunitários por proponentes enquadrados nas alíneas “a”, “b” ou “c” do item 1 deste artigo, que participem de projeto específico ou sejam assistidos pela mesma entidade de assessoria técnica ou outra habilitada pelo INEA.

§ 2º – No caso de PMFS Comunitários apresentados por conjunto de proponentes enquadrados nas alíneas a ou b ou c do item 1 deste artigo que explorem individualmente suas respectivas florestas sob a égide de um único plano de manejo,

serão considerados para efeito de enquadramentos os limites por propriedade e/ou posse ou unidade familiar.

Art. 6º - Os PMFS apresentados por proponentes enquadrados na alínea d, do item 1 e alínea a, do item 3 do artigo 5º, serão considerados PMFS Completo e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) planta topográfica georreferenciada do imóvel contendo: o uso atual do solo, indicação das áreas de preservação permanente, unidades de manejo, reserva legal e malha de acesso descritos em escala compatível;
- b) caracterização do meio físico e biológico da área de manejo, incluindo descrição hidrográfica, inventário fitossociológico da área a ser manejada com a indicação da fitofisionomia original e do estágio de regeneração, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequada e previsão dos impactos ambientais gerados;
- c) caracterização socioeconômica da região onde será desenvolvido o PMFS;
- d) descrição do estoque dos produtos madeireiros e/ou não madeireiros, a serem extraídos na unidade de manejo da área objeto do PMFS, por meio de inventário florestal a 100% das espécies de interesse;
- e) descrição das atividades e metodologias a serem adotadas no manejo, incluindo: ciclo de corte compatível com as diretrizes gerais e com o tempo de restabelecimento do volume ou quantidade de cada produto ou subproduto a ser extraído da unidade de manejo;
- f) cronograma de execução das atividades previstas no PMFS;
- g) descrição das medidas adotadas para a promoção da regeneração natural das espécies exploradas na unidade de manejo;
- h) Plano de monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- i) descrição do sistema de transporte e da construção de vias de acesso com métodos e traçados que causem o menor impacto; e

- j) descrição das medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais gerados, quando existentes.

Paragrafo único- Anualmente, o responsável pelo PMFS Completo encaminhará ao INEA:

I - Relatório técnico, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo as informações sobre a área de manejo florestal sustentável, a descrição de todas as atividades realizadas e o volume efetivamente explorado de cada produto florestal no período anterior de doze meses; e

II - Plano Operacional Anual – POA e a ART do responsável técnico, contendo a especificação das atividades a serem realizadas no período de doze meses e do volume ou quantidade máxima proposta para exploração no período.

Art. 7º - Os PMFS apresentados por proponentes enquadrados nas alíneas a ou b ou c do item 1, do artigo 5º ou enquadrados na alínea b do item 3 do artigo 5º, independente do proponente, serão considerados PMFS Simplificados e deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Laudo Técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo, no mínimo, inventário fitossociológico da área a ser manejada com a indicação da fitofisionomia original e estágio de regeneração, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas, quando houver a exploração de produtos florestais madeireiros;
- b) croqui da propriedade com indicação das coordenadas UTM dos vértices da área objeto do manejo florestal sustentável;
- c) estimativa de volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos, indicação da sua destinação e cronograma da execução previsto; e
- d) viabilidade do manejo proposto, considerando os volumes de produtos e subprodutos florestais a serem explorados, com a necessária manutenção das funções ambientais da unidade de manejo.

Parágrafo único - Anualmente, o responsável pelo PMFS Simplificado encaminhará ao INEA relatório com as informações sobre a unidade de manejo florestal sustentável, a descrição de todas as atividades realizadas e o volume efetivamente explorado de cada produto florestal no período anterior de 12 (doze) meses e a previsão de exploração para o ano seguinte.

Art. 8º - Poderão ser solicitadas informações adicionais que permitam a avaliação do atingimento dos objetivos do PMFS.

Art. 9º - No caso de PMFS apresentado por requerentes enquadrados nas alíneas “a”, “b” ou “c” do item 1 do art. 5º, poderão atuar como responsável técnico entidades de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, sendo dispensada a apresentação de ART.

Art. 10 - O responsável técnico pelo PMFS poderá propor novos parâmetros mediante justificativa técnica a ser analisada a fim de promover o uso e manejo sustentável das espécies nativas do Brasil.

Seção II

Do requerimento de Autorização Ambiental

Art. 11 - O interessado deverá obter Autorização Ambiental para a prática do manejo através da aprovação do PMFS junto ao INEA, por meio de requerimento próprio.

Art. 12 - O INEA deverá apresentar parecer conclusivo sobre o requerimento, deferindo ou indeferindo-o, motivadamente.

Parágrafo único: Havendo pendências ou necessidade de adequações, estas deverão ser comunicadas ao requerente por meio de notificação apontando as alterações ou complementações necessárias à adequação da atividade.

Art. 13 - A Autorização Ambiental emitida pelo INEA confere ao seu detentor a permissão para a prática do manejo florestal sustentável, de acordo com o PMFS aprovado, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental, tendo a validade máxima de 02 (dois) anos, podendo este prazo ser ampliado com base em justificativa técnica, de acordo com o objetivo do manejo.

§ 1º A não apresentação dos relatórios previstos no parágrafo único do Art. 6º e no parágrafo único do Art. 7º implicará no cancelamento da Autorização Ambiental emitida.

§ 2º As áreas de manejo serão submetidas a vistorias técnicas periódicas visando fiscalizar as operações e as atividades previstas nos seus respectivos PMFS.

Art. 14 - Os requerimentos de Autorização Ambiental para execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável enquadrados como PMFS Completo, deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- a) cópia do CNPJ e do contrato social da empresa ou do CPF, no caso de PMFS Individual;
- b) dados do representante legal, quando houver, e procuração, com firma reconhecida;
- c) comprovante de endereço do requerente ou do representante legal, para envio de correspondência;
- d) dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou Certidão do Distribuidor Cível, no caso de posse;
- e) comprovante de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR; e
- f) Plano de Manejo Florestal Sustentável Completo (PMFS Completo), em formatos impresso e digital, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia da carteira profissional do responsável técnico.

Art. 15 - O requerimento de Autorização Ambiental para execução de Plano de Manejo Florestal Sustentável enquadrado PMFS Simplificado ou nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) dados do proprietário(s) ou posseiro(s);
- b) comprovante de endereço, do requerente ou do representante legal, para envio de correspondência;

- c) dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;
- d) comprovante da inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- e) cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou outro documento que comprove o enquadramento do proprietário ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006;
- f) cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico, quando houver, ou declaração da entidade de assistência técnica e extensão rural apoiadora do proprietário no manejo florestal sustentável; e
- g) Plano de Manejo Florestal Sustentável Simplificado (PMFS Simplificado) em formatos impresso e digital acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e cópia da carteira profissional do responsável técnico, quando hover, ou acompanhado da declaração da entidade apoiadora do projeto.

Art. 16 - A exploração da vegetação nativa sob regime de Manejo Florestal Sustentável em áreas de preservação permanente será autorizada somente nos casos dispostos no artigo 3º, incisos, VIII, “d”, IX, “a”, “b”, e X, “h”, “i” e “j”, da Lei nº 12.651/2012, nos termos do art. 8º da mesma lei.

Art. 17 - A exploração da vegetação nativa sob regime de Manejo Florestal Sustentável em áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado e médio de regeneração será autorizada somente para a exploração de produtos florestais não madeireiros, desde que a exploração não incorra na remoção de indivíduos e nem coloque em risco a sua sobrevivência.

Paragrafo único: Poderá se autorizada a exploração florestal sob regime de manejo florestal sustentável para obtenção de produtos florestais madeireiros em vegetação secundária em estágio médio de regeneração para proponentes enquadrados no item 1, alíneas a, b ou c do art. 5º como atividade imprescindível à subsistência do pequeno produtor rural e populações tradicionais, mediante justificativa demonstrando a imprescindibilidade da atividade à subsistência do produtor rural.

CAPÍTULO III

DO MANEJO FLORESTAL SEM PROPÓSITO COMERCIAL

Art. 18 - A exploração florestal sob regime de Manejo Florestal Sustentável, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo na propriedade ou posse do agricultor familiar, do empreendedor familiar rural e dos povos e comunidades tradicionais, independe de autorização do INEA, devendo apenas ser declarada previamente ao INEA, em formulário específico (Anexo II), a motivação da exploração e o volume explorado, quando se tratar de:

I – lenha para uso doméstico no limite de retirada não superior a 15 (quinze) metros cúbicos por ano por propriedade ou posse, devendo ser retiradas preferencialmente as espécies classificadas como pioneiras;

II – madeira para construção de benfeitorias e utensílios na posse ou propriedade rural até 20 (vinte) metros cúbicos a cada 3 (três) anos; e

III – produtos florestais não-madeireiros para fins alimentícios, medicinais e culturais, respeitando os períodos de coleta e quantidades fixadas em regulamentos específicos, quando houver.

§ 1º Os limites para exploração previstos neste artigo, no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou do agricultor familiar, serão adotados por unidade familiar.

§ 2º Deverão ser utilizadas técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

§ 3º A exploração prevista no *caput* fica limitada às áreas de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e a exploração ou corte de árvores nativas isoladas provenientes de formações naturais.

CAPÍTULO IV

DO ENRIQUECIMENTO ECOLÓGICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 19 - O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio de mudas ou da sementeira de espécies nativas, que incorra no corte ou supressão de espécies nativas não arbóreas e/ou no corte de espécies florestais pioneiras e que gerem produtos ou subprodutos comercializáveis, será considerado como Manejo Florestal Sustentável e deverá ser autorizado pelo INEA mediante requerimento próprio (Anexo I) e apresentação dos seguintes documentos:

I - Para proprietários enquadrados nos itens 1 alínea d do art. 5º:

- a) dados do proprietário ou posseiro;
- b) dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;
- c) Laudo Técnico da área a ser enriquecida ecologicamente, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo, no mínimo, inventário fitossociológico da área a ser manejada com a indicação da fitofisionomia original e estágio de regeneração, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas;
- d) comprovante de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- e) planta topográfica georreferenciada do imóvel contendo: o uso atual do solo, indicação das áreas de preservação permanente, unidades de manejo, reserva legal, área objeto do enriquecimento ecológico e malha de acesso descrito em escala compatível;
- f) PMFS contendo, no mínimo, o nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas, quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie, inventário a 100% dos exemplares pré-existentes das espécies escolhidas, plano de corte das espécies pioneiras e estimativa de volume das espécies pioneiras a serem suprimidas; e
- g) cronograma de execução previsto.

II - Para proprietários enquadrados no item 1, alínea a, b ou c do art. 5º:

- a) dados do proprietário ou posseiro;
- b) dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;
- c) croqui do imóvel com indicação das coordenadas UTM dos vértices da área objeto do enriquecimento ecológico;
- d) comprovante da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- e) cópia da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ou outro documento que comprove o enquadramento do proprietário ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006;
- f) Laudo Técnico da área a ser enriquecida ecologicamente, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, quando houver, contendo, no mínimo, inventário fitossociológico da área a ser manejada com a indicação da fitofisionomia original e estágio de regeneração, elaborado com metodologia e suficiência amostral adequadas;
- g) PMFS contendo: o nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas, quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie, estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies escolhidas, plano de corte das espécies pioneiras e estimativa de volume das espécies pioneiras a serem suprimidas; e
- h) cronograma de execução previsto.

§ 1º O corte e supressão de que trata o *caput* somente serão autorizados até o percentual máximo de quarenta por cento dos indivíduos de cada espécie nativa pioneira existente na área sob enriquecimento.

§ 2º Nas práticas silviculturais necessárias à realização do enriquecimento ecológico, deverão ser adotadas medidas para a minimização dos impactos sobre os indivíduos jovens das espécies arbóreas nativas secundárias e climácicas.

§ 3º Quando o enriquecimento ecológico for realizado concomitantemente à exploração de produtos ou subprodutos florestais, poderá ser apresentado um único PMFS, que deverá conter, além das exigências dispostas neste artigo, aquelas constantes nos art. 6º para a PMFS Completo, ou as constantes no art. 7º para a categoria PMFS Simplificado.

Art. 20 - O corte, a supressão e o manejo das espécies arbóreas de que trata o art. 19 somente poderão ocorrer quando:

I - as espécies constarem da Portaria nº 51, de 3 de fevereiro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente; e

II - o volume e a intensidade do corte não descaracterizem o estágio médio de regeneração do fragmento.

Art. 21 - Para efeitos desta Resolução, não constitui enriquecimento ecológico a atividade que incorra na supressão ou corte de:

I - espécies nativas ameaçadas de extinção;

II - espécies heliófilas que, mesmo apresentando comportamento pioneiro, caracterizem formações climáticas;

III - vegetação primária; e

IV - espécies florestais arbóreas de vegetação secundária no estágio avançado de regeneração, ressalvado o disposto no art. 18 desta Resolução.

Art. 22 - O enriquecimento ecológico da vegetação secundária da Mata Atlântica, promovido por meio do plantio de mudas ou da semeadura de espécies nativas, independe de autorização do INEA quando realizado em remanescentes de vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração e não houver necessidade de qualquer corte ou supressão de espécies nativas existentes.

Art. 23 - Os detentores de espécies nativas comprovadamente plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico em remanescentes de vegetação secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, poderão explorar e

comercializar os produtos delas oriundos dentro do regime de Manejo Florestal Sustentável, mediante autorização do INEA.

Parágrafo único: A exploração de que trata o *caput* somente será autorizada se o plantio estiver previamente cadastrado junto ao INEA.

Art. 24 - O cadastramento das espécies nativas plantadas pelo sistema de enriquecimento ecológico se dará no ato de aprovação do PMFS apresentado para os casos previstos no art. 19.

Art. 25 - No caso de enriquecimento ecológico realizado sem a supressão ou corte de espécies nativas, conforme o disposto no art. 22, o cadastramento deverá ser requerido pelo proprietário, mediante requerimento próprio (Anexo I) e apresentação dos seguintes documentos:

I - dados do proprietário ou posseiro;

II - dados da propriedade ou posse, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, ou comprovante de posse;

III - comprovante de inscrição da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

IV - croqui da propriedade com indicação das coordenadas UTM dos vértices da área objeto do enriquecimento ecológico; e

V - documento contendo o nome científico e popular das espécies nativas a serem plantadas ou reintroduzidas, quantidade a ser plantada ou reintroduzida de cada espécie, estimativa da quantidade de exemplares pré-existentes das espécies escolhidas.

Parágrafo único: O INEA somente efetuará o cadastramento das espécies nativas após a análise das informações prestadas nos incisos I a V e prévia vistoria de campo que ateste o efetivo plantio no sistema de enriquecimento ecológico.

CAPÍTULO V

DA COLETA DE PRODUTOS FLORESTAIS NÃO MADEIREIROS

Art. 26 - É livre e independe de autorização do INEA a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se obrigatoriamente observar :

I – os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II – a época de maturação dos frutos e sementes;

III – técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de frutos, sementes, flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes; e

IV – a sustentabilidade da exploração e a preservação dos atributos naturais e funções ecológicas da área explorada .

Parágrafo único: A coleta de que trata o caput deste artigo, quando realizada com fins comerciais, será considerada como Manejo Florestal Sustentável e dependerá da apresentação e aprovação de PMFS Simplificado, nos termos do art. 7º desta resolução, quando realizados em ambientes enquadrados no item 6, alíneas a, b, c ou d ou no item 7, alínea a do art. 5º

Art. 27 - A coleta não poderá afetar a perpetuação das populações naturais da espécie e das espécies de fauna e flora a ela relacionadas.

CAPÍTULO VI

DO TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS MADEIREIROS DE ORIGEM NATIVA

Art. 28 - O transporte e armazenamento, no território estadual, de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa decorrentes da exploração em regime de Manejo Florestal Sustentável com propósito comercial deverão estar acompanhados de Documento de Origem Florestal – DOF, expedido pelo INEA e válido para todo o tempo da viagem ou do armazenamento.

Paragrafo único: Quando a exploração e o beneficiamento do produto ou subproduto florestal ocorrer dentro da mesma propriedade ou posse rural, ou dentro da área de comunidade tradicional, não será exigido o DOF.

CAPÍTULO VII

DOS CADASTROS, REGISTROS E COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Cadastro Estadual de Áreas sob Manejo e/ou Enriquecimento Ecológico - CEAMEE

Art. 29 - Fica criado o Cadastro Estadual de Áreas sob Manejo e/ou Enriquecimento Ecológico - CEAMEE, registro público eletrônico de âmbito estadual, com a finalidade de integrar as informações das propriedades e posses nas quais são desenvolvidas atividades de Manejo Florestal Sustentável ou enriquecimento ecológico, na forma da lei, compondo base de dados para controle e monitoramento da atividade no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º: A inclusão no CEAMEE será de responsabilidade do INEA, após a aprovação do PMFS.

§ 2º: O INEA providenciará a integração do referido cadastro no Banco de Dados Espaciais do INEA – BDE.

Seção II

Formas e comprovantes relativos a Cadastro e Comunicações

Art. 30 - As inscrições nos cadastros previstos nesta Resolução poderão ser requeridas diretamente pelo interessado ou, ainda, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, munidos de procuração com poderes específicos para esse fim.

Art. 31 - Nos casos em que esta Resolução exigir a indicação de coordenadas geográficas de indivíduos ou dos vértices de áreas, tais informações poderão ser apresentadas por meio de arquivos no formato “*shapefile*” (SHP, SHX, PRJ, DBF) ou “KML” tipo ponto ou polígono, respectivamente, georreferenciado.

§ 1º: As coordenadas de que trata o *caput* poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento (GPS) ou por meio de aplicativos de desenho de área sobre imagem de satélite.

§ 2º: Os arquivos de que trata o *caput* deverão ser:

- a) elaborados utilizando-se o sistema de projeção UTM e o “*datum*” SIRGAS 2000 – Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas ou WGS ‘84;
e
- b) entregues em mídia física (CD, DVD, Memória Flash, ou similares) ou inseridos diretamente em sistema específico quando houver.

Art. 32 - Serão emitidos, pelo INEA, conforme as atribuições definidas nesta Resolução, comprovantes de cadastro de plantio.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dispositivos gerais

Art. 33 - Sem prejuízo das penalidades eventualmente cabíveis, caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos objeto desta Resolução, o INEA deverá notificar o interessado para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

Art. 34 - O monitoramento e as vistorias previstos nesta Resolução poderão ser realizados diretamente pelo INEA ou por instituição por ele habilitada, nos termos das normas pertinentes .

Art. 35 - Os Laudos Técnicos para a caracterização da fitofisionomia original e indicação do estágio de regeneração a que se refere a alínea “a”, do art. 7º, e alínea “f”, do inciso II do art. 19, poderão ser realizados pelo INEA, ou entidade por ele habilitada,

mediante requerimento do proprietário e comprovação de seu enquadramento no item 1, alínea a, b ou c do art. 5º.

Seção II

Regularização de atividades existentes

Art. 36 - As atividades já existentes de exploração de vegetação nativa sob regime de manejo florestal sustentável no Bioma Mata Atlântica do Estado do Rio de Janeiro deverão ser regularizadas, nos termos desta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Seção III

Da pesquisa, monitoramento de resultados e atualização desta Resolução

Art. 37 - O INEA fomentará pesquisas para monitorar e avaliar os possíveis impactos sobre a flora e a fauna decorrentes das atividades a que se refere esta Resolução, bem como o desenvolvimento de metodologias simplificadas para monitoramento e avaliação destas atividades.

Art. 38 - O INEA deverá avaliar, em um prazo de 2 (dois) anos a contar da data de publicação, os resultados provenientes da aplicação desta resolução e torná-los públicos.

Art. 39 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente do Conselho Diretor

Publicada em 06.10.2015, DO nº 183, páginas 15, 16 e 17.

ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE- SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Para uso do INEA

REQUERIMENTO APROVAÇÃO DE PMFS

1. DADOS DO REQUERENTE		
1.1. Nome ou Razão Social		
1.2. Endereço		
1.3. Município	1.4. CPF/CNPJ	1.5. Inscrição Estadual
2. REPRESENTANTE (S) LEGAL(IS) em caso de pessoa jurídica		
2.1. Nome		2.2. CPF
3. Responsável Técnico ou Entidade Apoiadora (Quando houver)		
3.1. Nome		3.2. CPF/CNPJ
3.3. Endereço para correspondência (logradouro, bairro, distrito, município e CEP)		
3.4. Telefone(s)		3.5. Correio eletrônico
4. DADOS DA PROPRIEDADE		
4.1. Nome da propriedade		4.2. N° no INCRA
4.3. N° do RGI	4.4. Cartório/Livro/Folhas	
4.5. Endereço		4.6. Bairro/Localidade
4.7. Município		4.8. CEP
4.9. Área total da propriedade (hectares)		4.10. Área objeto deste requerimento (hectares)
4.11. Coordenadas da entrada da propriedade		

Senhor(a) Presidente

O Abaixo assinado vem requerer a Vossa Senhoria:

<input type="checkbox"/> Aprovação de Plano de Manejo Florestal Sustentável Comercial	Categorias: <input type="checkbox"/> Manejo Florestal Sustentável Comercial Completo Individual <input type="checkbox"/> Manejo Florestal Sustentável Comercial Completo Comunitário <input type="checkbox"/> Manejo Florestal Sustentável Comercial Simplificado Individual <input type="checkbox"/> Manejo Florestal Sustentável Comercial Simplificado Comunitário
<input type="checkbox"/> Aprovação de Projeto de Enriquecimento Ecológico da Mata Atlântica com supressão	
<input type="checkbox"/> Comunicação de Manejo Florestal sem Propósito Comercial	
<input type="checkbox"/> (...) Cadastramento de espécies nativas plantadas por enriquecimento ecológico	

Observações: O processo será aberto somente com toda documentação necessária à análise, conforme listagem constante na página do INEA www.inea.rj.gov.br

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente



inea Instituto Estadual do Ambiente

Avenida Venezuela, 11 0 – Saúde – Rio de Janeiro - RJ-CEP: 20081-312 – Tel: 2332-4640

ANEXO II

 instituto estadual do ambiente		COMUNICAÇÃO DE MANEJO FLORESTAL SEM PROPÓSITO COMERCIAL – EXPLORAÇÃO EVENTUAL	
1. DADOS DO REQUERENTE			
1.1. Nome/Razão Social		1.2. CPF/CNPJ	
1.3. Endereço			
1.4. Bairro/Localidade		1.5. Município	1.6. CEP
1.7. Telefone (DDD)	1.8. Fax (DDD)	1.9. E-mail	
2. CONTATO			
3.1. Nome		3.2. CPF	
3.3. Endereço para correspondência (logradouro, bairro, distrito, município e CEP)			
3.4. Telefone(s)		3.5. E-mail(s)	
3. DADOS DA PROPRIEDADE			
4.1. Nome da propriedade			
4.2. Nº do documento de propriedade		4.3. Cartório/Livro/Folhas	
4.4. Endereço		4.5. Bairro/Localidade	
4.6. Município		4.7. Área total da propriedade (ha)	
4.8. Coordenadas de localização da sede ou do ponto central da propriedade, expressas no sistema UTM, <i>datum</i> horizontal WGS 84 (opcional): Coord. X: _____ E ; Coord Y: _____ N			
5. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE			
5.1. Área Total Explorada: _____ ha.			
Obs.:			
5.2. Especificar o(s) produto(s) a ser explorado:			
6. SITUAÇÕES EM QUE SE EXIGE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL			
Atividades de manejo florestal sustentável com propósito comercial direto ou indireto ou que, mesmo sem propósito comercial, exceda os seguintes limites:			
6.1 – Lenha para uso doméstico superior a 15 (quinze) m ³ por ano.			
6.2 – Madeira para construção de benfeitorias e utensílios em limite superior a 20 (vinte) m ³ a cada 03 (três) anos.			
6.3 – Enriquecimento ecológico que incorra na supressão ou corte de vegetação nativa.			

7. PERÍODO DA ATIVIDADE

7.1. Data inicial ___ / ___ / ___	7.2. Data final ___ / ___ / ___
---------------------------------------	-------------------------------------

8. TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, sob as penas da lei, que o projeto apresentado não se enquadra nas situações previstas no **item 6** deste formulário, bem como que estou ciente de que documentação e as informações complementares eventualmente exigidas pelo INEA deverão ser fornecidas nos prazos estabelecidos, sob pena de arquivamento do processo.

Reconheço, ainda, estar ciente da proibição da execução da atividade acima descrita em Áreas de Preservação Permanente (APP) sendo elas: faixas marginais dos cursos d'água (rios, córregos, nascentes, lagos e lagoas naturais, etc), topos de morros ou montanhas, encostas com declividade superior a 45 graus, restingas, entre outras definidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), Resoluções CONAMA n.ºs 302/2002, 303/2002 e 369/2006.

Por sua vez, comprometo-me a adotar as seguintes medidas:

- a) solicitar autorização de transporte caso seja necessário o beneficiamento de algum produto florestal fora da propriedade;
- b) atender a legislação vigente no que diz respeito à área destinada a Reserva Legal (Lei nº 12.651/2012);
- c) respeitar as restrições de supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica, impostas pela Lei Federal nº 11.428/2006, bem como suas alterações e regulamentações, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal; e
- d) não comercializar, de forma direta ou indireta, nenhum produto ou subproduto florestal obtido por meio desta comunicação.

Por fim, declaro estar ciente de que qualquer declaração ou informação inverídica prestada aos órgãos estaduais constitui crime, com a conseqüente aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos do Código Penal, da Lei Federal nº 9.605/2008 e da Lei Estadual nº 3467/2000.

8.1. Local	8.2. Data
8.3. Nome (em letra de forma)	8.4. Assinatura